



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**INSTRUÇÃO DE TRABALHO Nº 01/2024**

Determina a prática de ações que visem a proteção ao denunciante no âmbito da CPPAD

**Considerando** a necessidade de se observar a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD e a Lei de Acesso à Informação LAI;

**Considerando** o teor do Decreto nº 10.153, de 03 de dezembro de 2019;

**Considerando** o teor da Portaria CGU nº 521/2021;

**Considerando** a importância da proteção ao denunciante contra retaliações;

A CPPAD adotará as seguintes práticas na condução dos procedimentos investigativos e acusatórios de sua competência:

PONTO 01 - Em caso de denúncia identificada oriunda do Fala.BR e sendo necessária a oitiva do denunciante, a solicitação de identificação do denunciante à Ouvidoria se dará em processo sigiloso de autos apartados, ficando vedada a sua inclusão no processo principal.

PONTO 02 - Nos procedimentos investigativos e acusatórios, não será feita qualquer menção ao nome do denunciante, bem como a qualquer informação que possa identificá-lo de forma indireta.

PONTO 03 - O responsável pela condução do procedimento investigativo ou acusatório deverá entrar em contato com o denunciante de forma prévia para perguntar qual a melhor forma do seu depoimento ser tomado, se presencial ou por videoconferência.

PONTO 04 - O depoimento pessoal do denunciante nos procedimentos investigativos e acusatórios se realizará preferencialmente de forma presencial nas dependências da CPPAD.

PONTO 05 - Nos procedimentos investigativos, não se fará registro audiovisual do depoimento do denunciante, devendo este ser reduzido a termo pelo servidor responsável pela condução do procedimento. O registro audiovisual poderá ser utilizado apenas como auxílio na confecção do termo de depoimento, devendo ser descartado logo após a finalização do documento.

PONTO 06 - Nos procedimentos investigativos e acusatórios, as comunicações processuais com o denunciante (intimação para prestar depoimento e complementação de informações) serão realizadas em processo sigiloso de autos apartados, devendo a cópia da intimação ser inserida no processo principal, com o devido tarjamento da identificação do denunciante.

PONTO 07 - Nos procedimentos acusatórios, o denunciante somente será ouvido se o ato for imprescindível à elucidação dos fatos.

PONTO 08 - Nos procedimentos acusatórios, a Comissão Processante ou Sindicante deverá priorizar a obtenção de provas que corroboram o relato do denunciante por outros meios que não seja o seu depoimento.

PONTO 09 - No primeiro contato com o denunciante, ele será informado da adoção das medidas descritas nesta Instrução.

PONTO 10 - Em caso de qualquer ocorrência de retaliação, o denunciante será orientado no sentido de obter provas do fato ocorrido e remetê-las à CPPAD, a qual, se for o caso, tomará as medidas necessárias para cessação do ato.

Fortaleza, 26 de junho de 2024.

FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE  
Presidente da CPPAD/GR/UFC